



PARECER JURÍDICO Nº 28/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação deste departamento sobre o Projeto de Lei nº 12/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre declaração de utilidade pública da Associação da CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Sapezal-MT.

É o relatório, passa-se a apreciação.

II. PRELIMINAR

Preliminarmente insta mencionar que há notável erro de digitação no Projeto de Lei sob análise. Dispõe a ementa do Projeto de Lei nº 012/2024: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS ESPORTIVAS PENIEL – AAMEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Contudo, a mensagem, os artigos, bem como os documentos anexos ao Projeto deixam claro que a proposição busca a declaração de utilidade pública da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Sapezal – CDL. Sendo assim sugere-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que promova emenda modificativa (art. 94§5º do R.I) ao Projeto de Lei nº 012/2024 corrigindo-se a ementa.

III. FUNDAMENTOS

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Sapezal em seu art. 10, I.

O projeto fora proposto pelo Executivo Municipal e, considerando que não se trata de nenhuma das proposições tidas como de iniciativa privativa da Câmara Municipal, conclui-se que projetos dessa natureza tem iniciativa concorrente, podendo ser deflagrado por qualquer um dos poderes, Executivo ou Legislativo.

Não há no município de Sapezal lei que estabeleça os requisitos necessários para que uma associação/entidade sem fins lucrativos possa ser considerada de utilidade pública. Para isso, utilizamos como parâmetros norteadores a Lei nº 8.192/2004 do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Estado de Mato Grosso que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública a nível estadual.

A Lei supracitada estabelece em seu art. 1º, vejamos:

A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei nº 8548/2006)

III - comprovar que os cargos de direção e de conselheiros não são remunerados, exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei nº 10.192/2014).

Analisando os documentos que acompanham o projeto vemos que a associação fora devidamente constituída em 08/06/2005.

Não encontramos nos autos a comprovação das exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 1º Lei nº 8.192/2004.

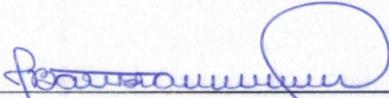
Encaminhe-se de volta a secretária geral para que providencie o necessário.

Lembro que o presente projeto de lei merece apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 56§3º, X do R.I).

Após proferido o parecer da referida Comissão, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário por força do disposto no art. 38, VII do RI, devendo ser observado o quórum de maioria simples, para sua aprovação (art. 156 caput do Regimento Interno).

É o Parecer.

Sapezal-MT, 25 de março de 2024.


Juliana da Silva Batista
Diretora Jurídica
OAB/MT 18.317-B